

A. I. Nº - 272466.0007/19-6
AUTUADA - LATICÍNIO BONFIM LTDA.- EPP
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/06/2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-06/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Papel de trabalho que sustenta a acusação fiscal não está acompanhado de elementos probantes da irregularidade apontada. Acusação fiscal não comprovada. A autuada comprova que a sua atividade econômica, de fato, está contemplada com o benefício fiscal de “equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento das saídas dos produtos até 31/12/2020”, conforme inciso VIII, do art. 270 do RICMS. A falta de provas implica em julgar pela nulidade, com espeque na alínea “a”, do inciso IV, do art. 18 do RPAF. Auto de Infração. **NULO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 26/03/2019, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$60.494,67, bem como aplicação de multa no percentual de **60%**, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01 – “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Nos termos dos papéis de trabalho (Anexo I).*”

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 14 a 18, quando, após defender a tempestividade da peça, descreveu a infração que lhe foi imputada e adentrando ao tópico “3. DAS RAZÕES DE DEFESA”, explicou que foi auditada em dois anos, nos períodos de 01.01.2014 a 31.12.2016.

Asseverou que autuada labora exclusivamente na atividade de fabricação de laticínios, ou seja, todos os produtos são originados do leite. E que desta forma na sua apuração do ICMS mensal, utiliza o benefício do Art. 270, inciso VIII do RICMS/BAHIA, *verbis*.

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

VIII - aos fabricantes dos produtos derivados do leite indicados a seguir, vedada a acumulação com o benefício do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento das saídas dos produtos até 31/12/2020:

a) leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau;

b) soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições;

- c) manteiga;
- d) queijos e requeijão;
- e) leite em pó em embalagem de 25kg, leite UHT, creme de leite e leite condensado

Pontuou que o Autuante se precipitou na coleta das informações, bem como na aplicação do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, pois as obrigações acessórias tais como DMA e SPED fiscal, foram entregues de forma correta, conforme documentos que disse terem sido acostados aos autos. Pediu a revisão do lançamento evocando doutrina a respeito. Pediu pela improcedência do feito.

Na informação fiscal às fls. 27 a 28 o Autuante disse não haver reparos a fazer, posto que, a defesa do contribuinte não apresentou provas cabais que poderiam macular a sua ação fiscal.

Explicou que no levantamento realizado pelo fisco, realizou a auditoria do Conta-Corrente do contribuinte, com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD e a Notas Fiscais Eletrônicas – NFe que em sua defesa o contribuinte alegou tão-somente a aplicação do art. 270, do RICMS (fls. 15).

Afirmou que da simples leitura dos autos, se observa que a tese da autuada não merece acolhimento, uma vez que, embora a empresa goze do benefício do crédito presumido de 100% do imposto incidente nas saídas de produtos derivados de leite (art. 270, VIII, do RICMS/BA), o contribuinte deixou de estornar o crédito presumido no retorno das mercadorias saídas ao estoque (não vendidas CFOP 1.201), implicando em recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrativo anexo.

Disse que todos os Demonstrativos de Débito, que dão sustentação à ação fiscal, foram disponibilizados em mídia eletrônica para a empresa.

Asseverou que o lançamento foi cuidadoso, técnico e preciso, e destacou um antigo brocado jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" (alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Pediu, a defesa, pela Improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração contém uma única infração elencada, que diz respeito à acusação de a Impugnante haver deixado de recolher o ICMS referente à operação escriturada nos livros fiscais próprios. Consta também da acusação que os papéis de trabalho consubstanciam a acusação fiscal, pois tudo estaria conforme: "*Nos termos dos papeis de trabalho (Anexo I)*".

Verificado o papel de trabalho referenciado pela acusação fiscal, conforme indicado acima, constato que se encontra à fl. 06, e que se refere, conforme intitulado, à "AUDITORIA DO CONTA-CORRENTE".

No papel de trabalho, no que se refere ao mês de abril do ano de 2016, consta indicado como débito total, coluna sob o título "**DebTotal**", o valor de R\$60.494,67, na mesma linha, na coluna sob o título "**SdApur**", que identifico como querendo indicar SALDO DA APURAÇÃO, consta o mesmo valor. Contudo, devo registrar que o simples papel de trabalho, não representa, por si só, prova de ilícito fiscal, no caso, deveria o Autuante apresentar a fonte dos dados que alimentaram seu papel de trabalho, imprescindível para consubstanciar a sua validade. Essa é a primeira inconsistência que constato.

Por outro lado, na tentativa de buscar substância na acusação fiscal representada no referido papel de trabalho, fiz uma breve pesquisa no sistema de base de dados da SEFAZ: "INC – Informações do Contribuinte" na opção: "**IEF – DMA**", verifiquei que na DMA de abril/2016, não consta como saldo devedor o valor indicado no ANEXO I, que foi base para a acusação fiscal. Ao contrário. Está apontado com saldo da apuração ZERO, o que configura a segunda inconsistência no trabalho do preposto fiscal.

The screenshot shows the IEF - DMA - 04/2016 software interface. The main window title is "IEF - DMA - 04/2016". The top menu bar includes "Arquivo", "Localizar", "Módulos de Consulta", "Transferência de Dados", "Janela", and "Ajuda". The top right corner shows "Portuguese (Brazil ABNT2)" and a close button. The main content area is titled "Informações Protegidas por Sígilo Fiscal" and "Login do Usuário: asantana". It displays tax details for "LATICINIO BONFIM LTDA - EPP" with CNPJ/CPF 22.229.659/0001-57 and Referência Mês/Ano (mm/aaaa) 04/2016. The interface includes sections for "Apuração do Imposto", "ICMS Substituição Tributária", "ICMS Importação", and "Diferimento". At the bottom, there is a toolbar with icons for various applications and a status bar showing "IE.: 123.902.823 Razão Social: LATICINIO BONFIM LTDA. - EPP", "asantana", "PCORPORATIVO\BDP CORPORATIVO", "24/05/2020", "INS", "NUM", "CAPS", and a timestamp "11:19 24/05/2020".

Passando à análise do argumento defensivo, que teve como base a afirmação de que a autuada labora exclusivamente na atividade de fabricação de laticínios, e que todos os produtos que comercializa seriam originados do leite, e que desta forma, na sua apuração do ICMS mensal, utiliza o benefício do Art. 270, inciso VIII do RICMS/BAHIA, *verbis*:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

VIII - aos fabricantes dos produtos derivados do leite indicados a seguir, vedada a acumulação com o benefício do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento das saídas dos produtos até 31/12/2020:

- a) leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau;
- b) soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições;
- c) manteiga;
- d) queijos e requeijão;
- e) leite em pó em embalagem de 25kg, leite UHT, creme de leite e leite condensado

Considerando que na base de dados da SEFAZ consta a confirmação de que a atividade da Impugnante é “1052000 - Fabricação de laticínios”, e que essa atividade econômica exercida, de fato, está contemplada com o benefício fiscal de “equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento das saídas dos produtos até 31/12/2020”, conforme inciso VIII, do art. 270 do RICMS, voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

Todavia, levando em consideração a informação prestada pelo Autuante, de que o contribuinte deixou de estornar o crédito presumido no retorno das mercadorias saídas do estoque (não vendidas CFOP 1.201), implicando em recolhimento a menor do ICMS, a despeito de que não confirmei essa acusação junto à DMA da empresa, penso seja de bom alvitre julgar pela nulidade, com espeque na alínea “a”, do inciso IV, do art. 18 do RPAF, haja vista que o Autuante não apresentou provas de

sua acusação fiscal, de modo que possa este, em nova fiscalização, repetir o feito de forma escorreita, com as provas necessárias a fundamentar a sua acusação.

IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

Destarte, voto pela Nulidade do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº. 272466.0007/19-6, lavrado contra a empresa **LATICÍNIO BONFIM LTDA.- EPP**, devendo o procedimento fiscal ser renovado a salvo de falhas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR